

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO:**  
**Artigo 32 da Lei 13.019/2014.**

A Associação de Pequenos Produtores e Artesãos da Agricultura Familiar de Congonhas – Nossa Família, fundada em 01 de novembro de 2003, é uma entidade de fins não econômicos, de prazo indeterminado sob a forma de associação.

A referida associação, tem como objetivo contribuir para o fortalecimento e racionalização da Agricultura Familiar de Congonhas. Melhorando a qualidade de vida de seus associados, por meio da divulgação e transferência de conhecimentos sobre as técnicas de produção e manejo, qualidade e preços de produtos da agricultura, produzidos sem agrotóxicos, bem como fomentando a integração social e comunitária dos pequenos produtores e artesãos que vivem no rural do nosso município.

A referida Associação Nossa Família tem como fundamento a promoção da melhoria da qualidade de vida dos pequenos produtores rurais, com foco no fortalecimento social e no desenvolvimento sustentável da agricultura familiar.

A Associação Nossa Família, trabalha com as atividades de Olericultura, fruticultura, leite e derivados e quitandas, fornecendo os aludidos produtos as escolas municipais.

Para tanto, a Prefeitura de Congonhas, cedeu através de “comodato” um caminhão baú para o transporte destes produtos elencados, da propriedade rural para as Escolas Municipais e Estaduais do Município de Congonhas.

Havendo a intenção da Administração Pública Municipal de celebrar parceria com a referida associação para promover o fortalecimento e racionalização da agricultura familiar em Congonhas.

A legislação federal pertinente não exige a realização de “Chamamento Público”.

A escolha da entidade parceira fundamenta-se na demonstração de que não existem outras organizações da sociedade civil aptas a executar o objeto pretendido, e que a entidade indicada possui notória especialização, experiência prévia comprovada e capacidade técnica operacional adequada ao cumprimento da parceria pretendida.

A inexigibilidade de chamamento público para celebração de Acordo de Cooperação, com a Associação Nossa Família, fundamenta-se no Art. 31 da Lei 13.019 de 2014, conforme ora se transcreve:

**Art. 31:** *Será considerado inexigível o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente. (redação dada pela Lei 13.204 de 2015).*

*(...) II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção no Inciso I do & 3º do Art. 12 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, observando o disposto no Art. 26 da Lei complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluindo pela Lei 13.204 de 2015)*

Neste sentido, a Lei Municipal 3.838, de 16 de abril de 2019, autorizou o Poder Executivo a realizar a cessão em comodato de 1 (um) caminhão carroceria fechada a Diesel, da marca VW, modelo 8.160 DRC 4X2, cor amarela, ano de fabricação 2017 modelo 2018, Chassi 9531M52P9JR823308, de propriedade do município de Congonhas, especificamente em favor da Associação de Pequenos Produtores e Artesãos da Agricultura Familiar de Congonhas.

Assim sendo, restam cumpridos os requisitos que autorizam a celebração de **Acordo de Cooperação**, sendo inexigível o Chamamento Público.

Nada mais a declarar, dato e assino a presente justificativa, para que tenha seus devidos efeitos legais.

Congonhas, 19 de maio de 2025.

**Lucas Santos Vicente**  
**Secretário de Desenvolvimento Econômico**

**Código de Validação: 1103426**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

**13º EDITAL DE PUBLICAÇÃO/2025 – JARI/CONGONHAS-MG**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE CONGONHAS/MINAS GERAIS – JARI/CONGONHAS**

Pelo presente edital, o Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/Congonhas-MG, Claudiomar Rosa de Oliveira convoca os membros titulares e suplentes nomeados pela Portaria 717/2025 para a sessão de julgamento de recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos Agentes de Trânsito Municipais de Congonhas, que será realizada às 08:00 horas do dia 08/07/2025 na sede da Diretoria de Trânsito na Secretaria de Segurança Pública e Trânsito da Prefeitura de Congonhas no seguinte endereço: Avenida Julia Kubitschek, nº 230 (térreo), Centro, Congonhas, Minas Gerais.

**Recursos a serem julgados:**

| PLACA/VEÍCULO | PROCESSO-JARI                   |
|---------------|---------------------------------|
| Placa PVN7C10 | Processo Jari/Congonhas 37/2025 |
| Placa SIW9D81 | Processo Jari/Congonhas 38/2025 |

OBS: Os recorrentes serão notificados do resultado através de publicação na página oficial do Município: <https://www.congonhas.mg.gov.br>

Claudiomar Rosa de Oliveira  
Presidente Jari/Congonhas-MG

**Código de Validação: 1103626**

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ERRATA DE PUBLICAÇÃO**

Na Publicação do Diário Oficial Eletrônico do dia 03/07/2025, Edição nº 3990, página 7, item 9, CRONOGRAMA DE SELEÇÃO, inciso g, onde se lê: Item 4.3 do Edital, leia-se: Item 3.3 do Edital.

**9. CRONOGRAMA DE SELEÇÃO**

| ETAPAS                                                              | PERÍODO                                                                                  | MODO/LOCAL DE OPERAÇÃO                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| a. Divulgação do edital de seleção.                                 | 03/07/2025                                                                               | Diário Oficial<br>Redes sociais: Facebook e Instagram da Prefeitura Municipal de Congonhas/MG<br>Site da Prefeitura: <a href="http://www.congonhas.mg.gov.br">www.congonhas.mg.gov.br</a>                                                    |
| b. Inscrição on-line.                                               | 03/07/2025<br>a<br>31/07/2025                                                            | O candidato deverá se inscrever de forma on-line por meio de formulário único:<br>PAVE - PROGRAMA DE AUXÍLIO VIAGEM AO ESTUDANTE. 2º SEMESTRE/2025:<br><a href="https://forms.gle/K3R7ncPamR9Ph9hC6">https://forms.gle/K3R7ncPamR9Ph9hC6</a> |
| c. Análise das inscrições                                           | 04/08/2025 a<br>08/08/2025                                                               | Secretaria Municipal de Educação                                                                                                                                                                                                             |
| d. Divulgação dos (as) selecionados (as) –<br>RESULTADO PRELIMINAR. | Previsão para o dia<br>11/08/2025                                                        | Diário Oficial<br>Redes sociais: Facebook e Instagram da Prefeitura Municipal de Congonhas/MG<br>Site da Prefeitura: <a href="http://www.congonhas.mg.gov.br">www.congonhas.mg.gov.br</a>                                                    |
| e. Prazo de recurso / Análise dos recursos.                         | Somente nos dias<br>12/08/2025 (a partir das<br>8h) e<br>13/08/2025<br>(término às 16h). | E-mail: <a href="mailto:pave@edu.congonhas.mg.gov.br">pave@edu.congonhas.mg.gov.br</a>                                                                                                                                                       |
| f. Divulgação do resultado após o (os)<br>recurso (os).             | Previsão para o dia<br>14/08/2025                                                        | Diário Oficial<br>Redes sociais: Facebook e Instagram da Prefeitura Municipal de Congonhas/MG<br>Site da Prefeitura: <a href="http://www.congonhas.mg.gov.br">www.congonhas.mg.gov.br</a>                                                    |

# Diário Oficial Eletrônico

## Congonhas - MG



Congonhas, 4 de Julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3992

|                                                                                                                         |                                   |                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| g. Apresentação da documentação dos candidatos selecionados. <del>(Item 4.3 do Edital)</del> ,<br>(Item 3.3 do Edital). | 18/08/2025<br>a<br>21/08/2025     | Secretaria Municipal de Educação.<br>Rua Maria Dias, nº 74, 4º andar.<br>Bairro: Santa Mônica. (Próximo ao Terminal Rodoviário).                                                          |
| h. Divulgação do resultado final.                                                                                       | Previsão para o dia<br>22/08/2025 | Diário Oficial<br>Redes sociais: Facebook e Instagram da Prefeitura Municipal de Congonhas/MG<br>Site da Prefeitura: <a href="http://www.congonhas.mg.gov.br">www.congonhas.mg.gov.br</a> |

Código de Validação: 1104826

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### ACORDO DE INTENÇÕES PARA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Que entre si celebram o Município de Congonhas/MG e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, visando à futura celebração de Termo de Cessão de Uso de Imóvel para a nova sede da Vara do Trabalho de Congonhas/MG.

O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 16.752.446/0001-02, com sede administrativa, Praça Presidente Juscelino Kubitschek, 135, Centro, CEP 36.410-064, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Anderson Costa Cabido, brasileiro, devidamente nomeado e empossado, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO;

E o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, órgão do Poder Judiciário da União, autarquia federal com autonomia administrativa e financeira, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.190.609/0001-74, com sede na Av. Getúlio Vargas, 225, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30112-020, neste ato representado por sua Excelentíssima Presidente, a Desembargadora, DRA DENISE ALVES HORTA, brasileira, portadora do RG nº M 381397 SSP MG e CPF nº 25471180662, em exercício de seu mandato legal, doravante denominado simplesmente TRT-3ª REGIÃO;

CONSIDERANDO QUE:

A prestação jurisdicional trabalhista é um serviço público essencial, cuja efetividade depende, dentre outros fatores, da existência de instalações adequadas, seguras e acessíveis para a população e para o corpo funcional;

O Município de Congonhas possui interesse público direto na manutenção e aprimoramento dos serviços judiciais prestados em seu território, em benefício de seus cidadãos e da comunidade regional;

A Vara do Trabalho de Congonhas/MG, vinculada ao TRT-3ª Região, desempenha papel fundamental na garantia dos direitos sociais e trabalhistas da população local, sendo imperativa a continuidade de suas atividades em condições otimizadas;

O Município dispõe de imóvel de sua propriedade, situado em localização estratégica e com infraestrutura física que se afigura compatível com as necessidades de instalação de uma unidade judiciária, embora desprovido de mobiliário;

O TRT-3ª Região reconhece a importância de dotar a Vara do Trabalho de Congonhas/MG de instalações que proporcionem maior conforto, acessibilidade e eficiência na prestação jurisdicional;

As partes, imbuídas do espírito de cooperação e na busca do interesse público comum, manifestam a intenção mútua de formalizar uma parceria que viabilize a concretização do objetivo de instalação da nova sede da Vara do Trabalho de Congonhas/MG;

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Intenções para Cooperação Interinstitucional, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1. O presente Acordo de Intenções tem por objeto a formalização da manifestação mútua de vontade do MUNICÍPIO de Congonhas e do TRT-3ª REGIÃO em cooperar interinstitucionalmente, com vistas à futura celebração de um Termo de Cessão de uso não oneroso de imóvel municipal, de propriedade do MUNICÍPIO, para funcionamento da nova sede da Vara do Trabalho de Congonhas/MG.

1.2. A finalidade precípua desta cooperação é assegurar a continuidade e o aprimoramento da prestação jurisdicional trabalhista no Município de Congonhas, em local central, acessível e com infraestrutura adequada, contribuindo para a efetivação do direito de acesso à Justiça e para a eficiência do serviço público.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES QUE NORTEIAM AS INTENÇÕES

2.1. As intenções expressas neste Acordo pautam-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, no da supremacia do interesse público e na cooperação interinstitucional entre os entes federados e poderes.

2.2. As partes comprometem-se a agir com urbanidade, boa-fé, transparência e proatividade na condução das tratativas e procedimentos necessários para a célere e eficaz concretização das intenções ora pactuadas.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS INTENÇÕES E COMPROMISSOS PRELIMINARES

3.1. O Município de Congonhas expressa sua intenção de ceder, mediante Termo de Cessão específico, o uso de imóvel de sua propriedade, localizado à

# Diário Oficial Eletrônico

## Congonhas - MG



Congonhas, 4 de Julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3992

Av. Júlia Kubitscheck, nº 802, Bairro Centro, Congonhas/MG, dotado da necessária infraestrutura física e predial, sem, no entanto, incluir mobiliário, para que o TRT-3ª Região estabeleça a nova sede da Vara do Trabalho.

3.2. O Município de Congonhas manifesta seu compromisso de executar, às suas expensas, as reformas e adequações do espaço necessárias para a instalação da Vara do Trabalho no referido imóvel, incluindo:

- fechamento em alvenaria, drywall ou divisórias que assegurem o isolamento acústico adequado;
- instalação de forros ou outra solução que proporcione conforto acústico e ambiental;
- infraestrutura elétrica e lógica para atendimento eficiente dos postos de trabalho, iluminação adequada e sistema de climatização;
- construção de instalações sanitárias acessíveis, em conformidade com as normas vigentes;
- ventilação mecânica, quando necessária;
- outras intervenções necessárias.

3.3. Para as adequações que trata o item anterior, será considerado como referência o projeto de uma Vara do Trabalho com área aproximada de 500 m<sup>2</sup>, em anexo, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 70 de 2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e as normas de acessibilidade. Além disso, as adequações devem considerar os requisitos presentes no Programa de Necessidades anexo a este ajuste, bem como todas as normas pertinentes vigentes.

3.4. Anteriormente ao início das obras de adequação do espaço físico, o TRT-3ª Região deverá aprovar o layout e as soluções propostas.

3.2. O TRT-3ª Região, por sua vez, manifesta seu compromisso institucional de:

- aceitar o imóvel em suas condições de infraestrutura (sem mobiliário), desde que atenda adequadamente suas necessidades de funcionamento, arcando com os custos de aquisição e instalação do mobiliário, equipamentos e todas as demais adequações internas necessárias ao funcionamento da unidade judiciária, não relacionadas às que são de responsabilidade do Município;
- manter a Vara do Trabalho de Congonhas/MG em funcionamento ininterrupto no imóvel cedido, uma vez formalizada a cessão e concluídas as adaptações, garantindo a prestação jurisdicional acessível e eficiente à população;
- zelar pela conservação e manutenção do imóvel durante todo o período de uso, responsabilizando-se pelos custos operacionais pertinentes.

3.3. ambas as partes comprometem-se a:

- designar equipe técnica e jurídica, se necessário, para avaliação e consolidação das condições a serem estabelecidas no termo de cessão definitivo;
- priorizar e agilizar, dentro de suas respectivas competências e alçadas, os trâmites administrativos e legais para a formalização do referido termo;
- fornecer, de forma colaborativa, toda a documentação e informações exigidas pela legislação pertinente para a celebração do termo de cessão.

CLÁUSULA QUARTA – DA NATUREZA JURÍDICA E IRREVOGABILIDADE

4.1. O presente Acordo de Intenções possui natureza meramente preliminar e declaratória de vontade e interesse mútuo. Ele não gera obrigações jurídicas imediatas de cessão do imóvel ou de contratações relacionadas à obra ou mobiliário, nem direitos patrimoniais ou financeiros exigíveis entre as partes.

4.2. A concretização da cessão do imóvel e de suas respectivas obrigações somente ocorrerá com a celebração e publicação do termo de cessão de uso definitivo, que deverá observar todas as formalidades e exigências legais aplicáveis.

4.3. Este Acordo de Intenções expressa um compromisso institucional de boa-fé, não vinculando as partes à celebração compulsória do termo definitivo, mas servindo como baliza para as futuras tratativas e como declaração pública de suas aspirações.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO E DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CESSÃO

5.1. Este Acordo de Intenções terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, sendo prorrogável no interesse das partes, na forma da lei.

5.2. As partes envidarão seus melhores esforços para que o termo de cessão de uso definitivo seja formalizado e publicado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do presente Acordo.

5.3. A assinatura e publicação do termo definitivo de cessão de uso resultarão na extinção automática do presente Acordo de Intenções. Caso o termo definitivo não seja celebrado no prazo previsto na Cláusula 5.1., ou em eventual prorrogação expressamente acordada, este Acordo de Intenções será automaticamente extinto, sem necessidade de notificação.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Eventuais dúvidas ou divergências decorrentes da interpretação ou execução do presente Acordo de Intenções serão dirimidas por meio de negociações de boa-fé entre as partes, buscando-se sempre o consenso e o interesse público.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo de Intenções para que produza seus jurídicos e administrativos efeitos.

Congonhas/MG, 30 de junho de 2025.

**Anderson Costa Cabido**  
Prefeito de Congonhas/MG

**Desembargadora Denise Alves Horta**  
Presidente do TRT da 3ª Região

**Código de Validação: 1104926**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA N.º PMC/1.044, DE 3 DE JULHO DE 2025.

**Designa servidor que menciona.**

**O PREFEITO DE CONGONHAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I – o que dispõe o art. 33 da Lei n.º 4.256, de 27 de dezembro de 2023;

II – o constante na Comunicação Interna advinda da Procuradoria Geral, datada de 03 de julho de 2025,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor efetivo Ramon Oliveira Dias, matrícula 20139894, para exercer interinamente a função gratificada de Coordenador de Apoio Administrativo-jurídico, durante as férias regulamentares do titular Guilherme Rios Gonçalves, matrícula 20141173, no período de 3 de julho a 6 de agosto de 2025.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de julho de 2025.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1105026

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/1.045, DE 4 DE JULHO DE 2025.

**Nomeia Assessor IV.**

**O PREFEITO DE CONGONHAS**, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear Maria Luciana Arruda Cruz no cargo em comissão de Assessor IV – símbolo “JJ”, com o vencimento constante na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 4 de julho de 2025.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1105126

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.322, DE 4 DE JULHO DE 2025.

**INSTITUI O "DIA DO DIABETES" E A "SEMANA MUNICIPAL DO DIABETES" NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Congonhas, o "Dia do Diabetes", a ser comemorado anualmente, no dia 14 de novembro.

Parágrafo único. Será também celebrada a "Semana Municipal do Diabetes", na semana em que será celebrado o "Dia do Diabetes".

**Art. 2º** O Dia do Diabetes e a Semana Municipal do Diabetes serão celebrados por meio de atividades voltadas para:

I – Conscientizar a população sobre o diabetes, suas causas, sintomas, formas de prevenção e tratamento.

II – Promover ações educativas e informativas, como palestras, campanhas publicitárias, distribuição de material educativo, exames gratuitos de glicemia e orientações sobre hábitos saudáveis.

III – Incentivar a prevenção do diabetes tipo 2, que está fortemente relacionado ao estilo de vida, como a alimentação inadequada e a falta de atividade física.

IV – Fortalecer a rede de apoio a pessoas com diabetes, oferecendo informações sobre o manejo da doença e o controle dos níveis de glicose.

V – Reduzir o impacto do diabetes na saúde pública, ao promover identificação precoce.

**Art. 3º** As comemorações referentes à "Semana Municipal do Diabetes" de que trata esta Lei, passará a integrar o calendário oficial de eventos realizados no Município de Congonhas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Congonhas, envidará esforços para a divulgação do Dia do Diabetes.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 4 de julho de 2025.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1105226

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

Ofício n.º **PMC/GAB/177/2025**

Congonhas, 3 de julho de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.  
Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 26/2025.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 26/2025 de autoria do nobre vereador Heli Nascimento Faustino, que "Dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de kit maternidade "pacotinho de amor" para gestantes em situação de vulnerabilidade social no município de Congonhas e dá outras providências."

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

Das Fundamentações:

**1. Da Previsão do Programa Social e a Competência Municipal**

Inicialmente, cumpre ressaltar quanto à constitucionalidade abstrata da temática social abordada (proteção à maternidade e infância, combate à vulnerabilidade), inserida na competência municipal de legislar sobre assunto de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF/88), bem como na competência comum em saúde e assistência pública (art. 23, II e X, da CF/88). A relevância social da proposição é inegável e alinhada aos objetivos fundamentais do Município, conforme sua Lei Orgânica.

**2. Do Vício de Iniciativa e a Ingerência na Reserva da Administração do Poder Executivo**

Em que pese a mencionada relevância, o ponto central reside na análise da iniciativa parlamentar para proposições que criam programas e, consequentemente, despesas para o Poder Executivo.

Embora haja precedentes do STF como a ADI n.º 4.723/AP e o RE n.º 1.282.228-AgR/RJ, a interpretação e aplicação desses precedentes ao caso concreto merecem uma análise mais aprofundada, sob a ótica constitucional da Reserva da Administração e da Separação de Poderes.

Os julgados citados do STF flexibilizam a vedação de iniciativa parlamentar em matérias que gerem despesa para o Executivo desde que não haja criação, extinção ou alteração de órgãos da Administração Pública e que se trate de concretização de direito social já consagrado constitucionalmente, sem interferência na gestão estrutural ou orçamentária. Contudo, essa flexibilização não é irrestrita e não confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de estruturar e disciplinar pormenorizadamente a execução de um programa de governo, invadindo a esfera de competência do Poder Executivo.

Vejamos:

- Art. 3º do PL 26/2025: "O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, observando o cumprimento dos requisitos cumulativos..." Este dispositivo determina a pasta responsável e impõe os "requisitos cumulativos", que são elementos de cunho administrativo e operacional do programa, retirando a discricionariedade do Executivo em definir a melhor estrutura e os critérios de elegibilidade.
- Art. 4º do PL 26/2025: "O kit maternidade deverá conter obrigatoriamente:" e lista dezessete itens. Este é um nível de detalhamento que se insere na competência de regulamentação do Poder Executivo, que deveria ter a flexibilidade para adaptar o conteúdo do kit às necessidades reais, disponibilidade de recursos, melhores práticas e variações de mercado, conforme estudos e análise técnica.
- Art. 6º do PL 26/2025: "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário." O artigo mencionado não apenas cria despesa nova, mas vincula diretamente dotações e direciona a fonte de recursos sem a prévia manifestação do próprio Executivo sobre a disponibilidade e a prioridade orçamentária.

A essência do vício de iniciativa, neste caso, não se limita à criação de despesa em si, mas à interferência do Poder Legislativo na prerrogativa do Executivo de planejar e gerir seus programas e despesas, bem como de organizar sua estrutura administrativa para o cumprimento de suas finalidades. O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias especializadas (Saúde e Assistência Social), é quem detém a expertise técnica e a responsabilidade administrativa para a formulação, implementação e gestão de políticas públicas e programas sociais, incluindo a definição de seus métodos, critérios, abrangência e, fundamentalmente, a alocação de recursos financeiros.

A aprovação de um projeto de lei com tal nível imposição, ainda que de forma autorizativa em seu art. 1º, equivale a uma usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração, criação de despesas e definição de orçamentos, matéria que se insere na reserva da administração.

O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que, mesmo em face de direitos sociais, o Legislativo não pode disciplinar a forma de execução de programas sociais de maneira a vincular a atuação do Executivo. A função do Legislativo é de criar a lei em sentido formal, estabelecer diretrizes e objetivos gerais, mas a execução e o detalhamento operacional são do Executivo.

**3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Art. 16**

A ausência de justificativa fiscal e orçamentária desde a proposição inicial do Projeto de Lei já configura um vício de ordem material, conforme art. 16 da LRF.

O ônus de demonstrar a adequação orçamentária e financeira da nova despesa (estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração de que a despesa é compatível com o PPA e a LDO, e que a despesa já foi prevista na LOA ou tem indicação de fonte de receita ou de compensação) recai primariamente sobre o proponente da despesa, especialmente quando se trata de iniciativa do próprio Legislativo que interfere no orçamento do Executivo.

Acarretar a avaliação do impacto orçamentário-financeiro ao Executivo após a eventual sanção, transformaria a autorização constitucional para legislar em uma ferramenta para criar "mandatos não financiados" (unfunded mandates), colocando o Executivo em uma posição de implementar o programa sem recursos pré-planejados, ou se vê compelido a remanejar verbas de outras áreas prioritárias, ou, ainda, arca com o desgaste político de não cumprir uma lei aprovada pelo Legislativo.

Conclusão:

Diante do exposto entende-se que a proposição legislativa em questão padece de vício de iniciativa material e formal.

Ainda que o tema seja de inequívoco interesse público e social, o Proposição de Lei n.º 26/2025, ao determinar a criação e a execução pormenorizada de um programa social, vincular órgãos específicos do Poder Executivo e direcionar despesas sem a devida observância das prerrogativas administrativas e orçamentárias, invade a esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, em flagrante violação ao princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF/88) e à reserva da administração.

A flexibilização da jurisprudência do STF em casos de iniciativa parlamentar referente a direitos sociais não se estende a ponto de permitir que o Legislativo estruture e detalhe a operacionalização de um programa, impondo um "pacote fechado" ao Executivo, desconsiderando a necessária discricionariedade administrativa na gestão de recursos e na priorização de políticas públicas.

Ademais, a proposição, ao criar despesa sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem demonstrar sua compatibilidade com as leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) por parte de seus proponentes, encontra óbice no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja exigência recai sobre a origem da proposição que gera ônus ao erário. Assim, não obstante o relevante interesse social da matéria, o vício de iniciativa é insanável pela via legislativa.

Face ao exposto, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei n.º 26/2025 por vício de iniciativa, opina-se pelo VETO TOTAL à referida proposição, com base no art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1105326

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

## **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº. 18/2024 PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VIDA NOVA FILIAL**

Partícipes: O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, com sede na praça Presidente Kubitschek, 135, Centro, Congonhas/MG, representado por seu Prefeito, Anderson Costa Cabido, inscrito no RG nº. 4.370.328 e no CPF nº. 813.617.426-15, e pela Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, Maria de Fátima Lima de Brito Sabará, portadora do RG nº. M 7.933.048 e do CPF nº. 004.919.566-22 e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VIDA NOVA FILIAL**, inscrita no CNPJ nº. 03.794.951/0002-59, com sede na Rua Avenida Bias Fortes, nº 284, Lamartine, Congonhas/MG, representada por sua Presidente, Eulinda Márcia de Castro, inscrita no CPF nº. 473.955.086-53. Objeto: Alteração de vigência e readequação dos valores, sem alteração do valor global, conforme plano de trabalho e mantendo as demais cláusulas inalteradas. Vigência: Fica a vigência do Termo de Colaboração Nº 18/2024 prorrogada para 31 de julho de 2026. Congonhas, 04 de julho de 2025. Anderson Costa Cabido, Prefeito Municipal de Congonhas; Maria de Fátima Lima de Brito Sabará, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social; Eulinda Márcia de Castro, Presidente da Associação Comunitária Vida Nova Filial.

Código de Validação: 1105426

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**Ofício n.º PMC/GAB/176/2025**

Congonhas, 3 de julho de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 24/2025.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 24/2025 de autoria do nobre vereador Averaldo Pereira da Silva, que "Altera a Lei 4.221, de 29 de novembro de 2023, que institui o novo Código de Obras e Edificações do município de Congonhas, que passa a vigorar com a inclusão do parágrafo único no artigo 68".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

# Diário Oficial Eletrônico

## Congonhas - MG



Congonhas, 4 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3992

Em análise pelo setor de aprovação de projetos do município, a Proposição de Lei n.º 24/2025, que altera a Lei n.º 4.221, de 29 de novembro de 2023, Código de Obras do Município, o artigo 68 será modificado, com o acréscimo de quatro parágrafos, que aquele órgão entende prejudicial ao Código de Obras do Município quanto para segurança jurídica para a interpretação da norma.

A alteração ali proposta, como mencionada pelo diretor de Licenciamento Urbano, trará inconsistência relevante ao considerar "1º pavimento", como primeiro andar de uma edificação, desconsiderando, conforme a técnica construtiva adotada e consolidada nos manuais de engenharia e arquitetura, que os pavimentos são contados a partir do térreo, denominado como 1º pavimento.

Alteração dessa natureza mudará o conceito desse vocábulo no Código de Obras e toda referência que se faz nessa norma acerca desse vocábulo mudará seu sentido na interpretação dos artigos e em sua aplicação fática, seja para a elaboração dos projetos quanto para a execução deles.

O parágrafo quarto, que deveria ser o caput dos parágrafos primeiro ao terceiro (que seriam os incisos do caput) é que estabelece onde as permissões ditadas na proposição de lei serão aplicadas.

Ali está consignado que "as autorizações constantes nos parágrafos anteriores serão permitidas a partir do primeiro pavimento", quando, na verdade, seria no segundo.

Entretanto, se se vetar apenas o parágrafo quarto, em razão do conceito técnico inadequado, fará com que os demais parágrafos fiquem fragmentados na norma, sem aplicação, e, nesse sentido, precisam ser vetados.

Equívoco no conceito de vocábulos técnicos usados demasiadamente no Código de Obras, para diferentes situações, trará confusão na interpretação da lei, assim como insegurança jurídica que se deve evitar na norma, sob qualquer situação.

Portanto, em razão da falha do legislador deve a proposição de lei ser vetada para impedir que o Código de Obras tenha em seu texto alteração de conceito que conduzirá a interpretações equivocadas, com sérias consequências na política urbana do município.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL da Proposição de Lei n.º 24/2025 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1105526

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**Ofício n.º PMC/GAB/179/2025**

Congonhas, 4 de julho de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.  
Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 27/2025.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 27/2025 de autoria da nobre vereadora Kate Bárbara Marques Urzedo, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO INTEGRAL ÀS MÃES SOLO E MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto Parcial à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

**I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A medida foi motivada pela manifestação técnica expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual opinou favoravelmente ao veto com base na inexistência de respaldo normativo e diretrizes técnicas nas esferas federal, estadual e no Sistema Único de Saúde (SUS).

Nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição da República, o veto parcial poderá incidir sobre "artigo, parágrafo, inciso ou alínea" do projeto de lei, desde que o trecho vetado constitua unidade autônoma e inteligível. A análise aqui recai sobre o inciso IV do artigo 5º da proposição legislativa, o qual dispõe:

"IV – Atendimento prioritário em unidades de saúde, CRAS, CREAS e demais órgãos da assistência social."

A concessão de prioridade no atendimento em unidades de saúde, tal como disposto no inciso acima, insere-se no campo da organização do SUS, disciplinado pela Lei Federal n.º 8.080/1990 e pela Lei Federal n.º 8.142/1990, as quais não preveem, em seu escopo, prioridade assistencial à categoria de "mães solo" ou "mães atípicas" — salvo quando preenchidos requisitos legais específicos, como gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou idosos, conforme dispõe a Lei n.º 10.048/2000.

A instituição de novas prioridades assistenciais fora dos marcos regulatórios federais sem a devida base técnico-científica pode acarretar violação ao princípio da equidade do SUS, previsto no art. 7º, inciso IV, da Lei n.º 8.080/90, além de provocar impactos operacionais e de gestão na política de saúde local, conforme alerta da Secretaria Municipal de Saúde.

A manifestação técnica da pasta assevera que a criação de uma nova camada de prioridades, sem critérios objetivos e respaldo clínico-assistencial, comprometeria a eficiência, qualidade e universalidade do acesso aos serviços públicos de saúde, podendo gerar efeitos colaterais indesejados na regulação da rede, especialmente no que tange à marcação de exames, consultas especializadas e atendimentos de média e alta complexidade.

Além disso, ainda que os CRAS e CREAS integrem a política de assistência social, é forçoso reconhecer que a delimitação de prioridades no atendimento deve observar os critérios de vulnerabilidade já definidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), nos termos da Norma Operacional Básica do SUAS e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, cabendo ao Município seguir as diretrizes do pacto federativo na política de proteção social.

Assim, ao impor atendimento prioritário de forma generalizada, o inciso IV do artigo 5º incorre em vício de inconstitucionalidade material, por violar o pacto federativo e desorganizar as políticas públicas de saúde e assistência social instituídas nacionalmente.

## II – CONCLUSÃO

Diante da fundamentação acima e em especial considerando a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, opina-se pelo VETO PARCIAL à Proposição de Lei n.º 27/2025, exclusivamente quanto ao inciso IV do artigo 5º.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1105626

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI N.º 4.323, DE 4 DE JULHO DE 2025.

## **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO INTEGRAL ÀS MÃES SOLO E MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães Solo e Mães Atípicas no âmbito do município de Congonhas, com o objetivo de garantir melhores condições de vida, inclusão, autonomia, saúde mental, cultura e dignidade a essas mulheres e seus filhos.

Parágrafo único. O referido programa destina-se exclusivamente à Mães Solo e Mães Atípicas cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico).

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I – Apoiar mães solo e atípicas por meio de políticas públicas de saúde, educação, cultura, lazer, habitação e assistência social;
- II – Facilitar o acesso prioritário e humanizado a serviços públicos;
- III – Promover ações de capacitação profissional e geração de renda;
- IV – Garantir apoio psicológico, jurídico e social gratuito;
- V – Oferecer suporte educacional para os filhos, inclusive em tempo integral, quando possível;
- VI – Incentivar a participação em eventos e atividades culturais, com vagas e ingressos gratuitos ou subsidiados;
- VII – Disponibilizar espaços de convivência, lazer e esporte adaptado, com infraestrutura inclusiva para mães e filhos;
- VIII – Estimular o protagonismo social e político dessas mulheres por meio de oficinas roda de conversa e fóruns de participação.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

- I – Mãe solo: mulher que assume sozinha a criação e cuidado de seus filhos, sem a presença de cônjuge ou companheiro (a) com participação ativa;
- II – Mãe atípica: mulher que cuida de filhos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou qualquer condição que demande cuidados especiais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para viabilizar os objetivos desta Lei, com prioridade à contratação de mulheres beneficiárias do programa.

Art. 5º As beneficiárias do Programa terão prioridade em:

- I – Programas habitacionais e de aluguel social;
- II – Matrícula dos filhos em creches e escolas públicas;
- III – Cursos de qualificação profissional, empreendedorismo e economia solidária;
- IV – (VETADO);
- V – Participação gratuita ou com desconto em atividades culturais, oficinas, cinemas, teatros, bibliotecas, centros culturais e eventos municipais;
- VI – Acesso a equipamentos públicos de lazer, com adaptação para crianças com deficiência;
- VII – Criação de grupos de apoio e redes comunitárias de acolhimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 4 de julho de 2025.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1105726

## **EXPEDIENTE**

### **ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**

#### **ÓRGÃO GESTOR:**

Secretaria Municipal de Administração

#### **ÓRGÃOS PUBLICADORES:**

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo  
Secretaria Municipal de Educação  
Secretaria Municipal de Finanças  
Secretaria Municipal de Governo  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural  
Câmara Municipal de Congonhas  
FUMCULT  
PREVCON  
Secretaria Municipal de Gestão Urbana  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

